



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10830.005139/99-61  
Recurso nº : RD/101-121.761  
Matéria : IRPJ  
Recorrente : TETRA PAK LTDA.  
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessada : FAZENDA NACIONAL  
Sessão de : 09 de agosto de 2004  
Acórdão nº : CSRF/01-05.020

IRPJ – JUROS DE MORA – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – Os juros de mora são devidos por força de lei, mesmo durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial (Decreto-lei nº 1.736/79, art. 5º; RIR/94, art. 988, § 2º e RIR/99, art. 953, § 3º), e somente o depósito integral do crédito tributário, no prazo de vencimento do tributo, tem o condão de afastar a sua incidência. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário não implica em suspensão da constituição do crédito tributário, que é vinculativa. Efetuado o lançamento, os juros moratórios seguem o destino do tributo de que decorrem, de sorte que a suspensão da exigibilidade do tributo importa na suspensão da cobrança dos juros, mas não de sua incidência, desde o vencimento do prazo do vencimento do tributo (CTN., art. 161).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela TETRA PAK LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 2004

Processo nº : 10830.005139/99-61  
Acórdão nº : CSRF/01-05.020

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO DE FREITAS DUTRA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES (Suplente convocado), CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



Processo nº : 10830.005139/99-61  
Acórdão nº : CSRF/01-05.020

Recurso nº : RD/101-121.761  
Recorrente : TETRA PAK LTDA.

## RELATÓRIO

TETRA PAK LTDA, com fundamento no artigo 3º do Decreto nº 83.304, de 28/03/79, recorre a este Colegiado contra o Acórdão nº 101-93.433, de 19/04/2001 (fls. 186/190), que, por unanimidade de votos, negou provimento ao seu recurso contra a parte da decisão de primeira instância que mantivera o lançamento dos juros de mora sobre o imposto de renda lançado para garantia do crédito tributário.

O aresto recorrido tem a seguinte ementa:

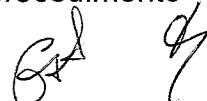
“IRPJ – CSLL

JUROS DE MORA – Os juros de mora independem da formalização mediante lançamento e serão devidos sempre que o principal estiver sendo recolhido a destempo, salvo a hipótese de depósito do montante integral.

Recurso não provido.”

A empresa foi intimada do aresto recorrido em 31/08/2001 (fls. 196), e apresentou o seu recurso de divergência (fls 197/206), em 13/09/2001 (fls. 197), comprovando o dissídio jurisprudencial com cópia do Acórdão nºs 201-71.093, de 15/10/97, com juntada de cópia de inteiro teor desse aresto (fls. 207/211).

A empresa, em seu recurso especial, sustenta a impossibilidade da incidência dos juros de mora porque, conforme amplamente comprovado nos autos, a Recorrente efetuou a escrituração comercial e fiscal no ano-base de 1994, da diferença havida entre a variação do IPC, no ano de 1989 e os índices oficiais adotados para a correção monetária das demonstrações financeiras, procedimento



Processo nº : 10830.005139/99-61  
Acórdão nº : CSRF/01-05.020

esse amparado por medida judicial concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 94.0606309-3, a qual tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Desde já constata-se que o não recolhimento do tributo foi expressamente autorizado pelo Poder Judiciário, o que já afasta o argumento utilizado pela autoridade administrativa julgadora no sentido de que *"o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante de sua falta. Os juros de mora, na realidade, não têm a natureza de sanção, mas incidem sobre o capital que, pertencendo ao fisco, estava em poder do contribuinte."*

Ora Julgadores, até a data do presente lançamento tributário a Recorrente não estava obrigada ao recolhimento das diferenças referentes ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, portanto, não há o que se falar em recolhimento em atraso a ensejar a aplicação dos juros de mora.

E continua diante da ausência da obrigação da Recorrente de efetuar o recolhimento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro na forma pretendida pelo Fisco Federal, a simples pretensão de exigência de juros de mora, mesmo que compensatórios, caracteriza completo enriquecimento ilícito da Administração Federal, tendo em vista que a sua conduta não está causando nenhum prejuízo ao Estado, eis que ausente a sua obrigação de efetuar o recolhimento no prazo previsto pela legislação federal.

Portanto, a emissão de ato de lançamento tributário, no presente caso, somente se justifica a fim de prevenir a decadência do direito da Administração Federal, portanto, não poderia a mesma emitir qualquer outro ato administrativo, tão pouco ato administrativo de aplicação de penalidades, o qual se caracteriza pela exigência dos juros de mora.



Processo nº : 10830.005139/99-61  
Acórdão nº : CSRF/01-05.020

Portanto, a emissão de ato de lançamento tributário, no presente caso, somente se justifica a fim de prevenir a decadência do direito da Administração Federal, portanto, não poderia a mesma emitir qualquer outro ato administrativo, tão pouco ato administrativo de aplicação de penalidades, o qual caracteriza-se pela exigência dos juros de mora.

Por outro lado, temos como certo que a exigibilidade do crédito tributário decorre de seu vencimento, porém, o simples vencimento de determinada obrigação tributária pode não ensejar a sua exigibilidade, tendo em vista a existência de uma das causas de suspensão da exibibilidade previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional.

Certo é, ainda, continua, que a mora advém do não cumprimento da obrigação tributária no prazo previsto para o seu vencimento, caracterizando-se, assim, como sanção pelo descumprimento da norma. Porém, mesmo que tenha havido o vencimento da obrigação, contudo, presente uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não há o que se falar em mora, não ensejando, assim, a incidência dos juros de mora.

Assevera a empresa que, tendo sido a medida liminar concedida antes do vencimento da obrigação tributária e da lavratura do auto de lançamento tributário, não se pode falar que a referida medida suspende a exigibilidade do crédito tributário, pois este somente se constitui com a norma individual e concreta emitida pela administração pública ou pelo contribuinte, porém suspende o início da mora, ou seja, a mora não se iniciou.

Transcreve ensinamentos de Alberto Xavier, em sua consagrada obra "Do lançamento-Teoria Geral do Ato do Procedimento e do Processo Tributário", Forense-2ª edição-1997, que entende aplicável à espécie.

Processo nº : 10830.005139/99-61  
Acórdão nº : CSRF/01-05.020

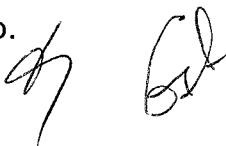
O ilustre Presidente da Primeira Câmara, através do Despacho 101-003/2003 (fls. 214/216), após confrontar o aresto recorrido e o Ac. 201-71.093, reconheceu a ocorrência do dissenso, e deu seguimento ao recurso, determinando a intimação da parte adversa.

O acórdão paradigma está assim ementado (fls.116):

“COFINS – A opção do contribuinte pela via judicial implica na renúncia da esfera administrativa. Em lançamento de matéria que se encontra com sua exigibilidade suspensa por recurso judicial, não cabe a aplicação de juros de mora e multa de ofício.”

O Procurador da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara foi intimado do referido despacho em 15/04/2004 e, na mesma data, apresentou suas contra-razões, requerendo a manutenção da decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos (fls. 218).

É o relatório.



Processo nº : 10830.005139/99-61  
Acórdão nº : CSRF/01-05.020

## VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

O recurso da empresa está previsto no inciso II do artigo 32, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, guardando observância do prazo de 15 (quinze) dias para sua interposição, estabelecido no artigo 33, do mesmo regimento.

Igualmente, as contra-razões da Doutra Procuradoria da Fazenda Nacional têm fulcro no § 1º do artigo 34 do mencionado Regimento e foram apresentadas no prazo ali estabelecido.

Tomo, pois, conhecimento do recurso da empresa, ante a comprovada existência de dissídio jurisprudencial, como bem demonstrou o ilustre Presidente da Primeira Câmara, e bem assim das contra-razões do ilustre Procurador da Fazenda Nacional.

Os juros de mora são devidos por força de lei, mesmo durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial (Decreto-lei nº 1.736/79, art. 5º; RIR/94, art. 988, § 2º e RIR/99, art. 953, § 3º), e somente o depósito integral do crédito tributário, no prazo de vencimento do tributo, tem o condão de afastar a sua incidência.

Confira-se:

**Decreto-lei nº 1.736:**

“Art. 5º A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.  
DL - Decreto Lei 1.736/79. 12.1979/21.12.1979.”

Processo nº : 10830.005139/99-61  
Acórdão nº : CSRF/01-05.020

**RIR/94:**

“Art. 988. O imposto não pago até a data do vencimento será acrescido, na via administrativa ou judicial, de juros de mora, a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês-calendário ou fração e calculados sobre o valor do tributo monetariamente atualizado (Lei n.º 8.383/91, art. 59 e § 2º)  
.....”omissis”.....

§ 2º Os juros de mora serão devidos, inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial (Decreto-lei n.º 1.736/79, art. 5º).

**RIR/99:**

“Art. 953. Em relação a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1995, os créditos tributários da União não pagos até a data do vencimento serão acrescidos de juros de mora equivalentes à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, inciso I, e § 1º, Lei nº 9.065, de 1995, art. 13, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º).Art. 953”.

.....”omissis”.....

§ 3º Os juros de mora serão devidos, inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 5º).

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não implica em suspensão da constituição do crédito tributário, que é vinculativa. Efetuado o lançamento, os juros moratórios seguem o destino do tributo de que decorrem.

Com razão a decisão de primeira instância e o aresto recorrido quando afirmam que os juros de mora independem da formalização mediante lançamento e serão devidos sempre que o principal estiver sendo recolhido a destempo, salvo a hipótese do depósito do montante integral.

Inobstante, nada impede que os juros de mora sejam lançados juntamente com o imposto, para prevenir a decadência deste, contados desde a data de vencimento do prazo para pagar o tributo.

Processo nº : 10830.005139/99-61  
Acórdão nº : CSRF/01-05.020

É o artigo 161 do Código Tributário Nacional que estabelece o vencimento do prazo para a contagem dos juros de mora.

Diz o texto legal:

Código Tributário Nacional:

*"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. "*


Neste caso, a suspensão da exigibilidade do tributo importa na suspensão da cobrança dos juros, mas não de sua incidência, repita-se, desde o vencimento do prazo para pagamento do tributo.

Daí, também estar correta a afirmação da autoridade julgadora de primeira instância no sentido de que o lançamento dos juros de mora e o lançamento do tributo não afrontam a decisão judicial, posto que o crédito está suspenso nos termos da determinação do juiz.

Como os juros lançados tem a sua exigibilidade também suspensa, descabe o argumento de que represente enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional, posto que somente poderá ser cobrado se o lançamento do imposto for mantido em decisão terminativa. E, muito menos que tenha feição de penalidade.

Assim, na esteira dessas considerações, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 09 de agosto de 2004.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

